

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 370/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Geraldo Reis Viana.

Trata-se de PL que dispõe sobre a doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana consignando Louvor na Folha de Serviço dos funcionários Públicos Municipais, da administração direta e indireta, que fizeram doação voluntária gratuita e dá outras providências.

Será consignada com louvor, na folha dos funcionários públicos, a doação voluntária gratuita de sangue feita a bancos mantidos por particulares ou casas hospitalares, devidamente comprovado por atestado oficial da instituição (Art. 1º); serão dispensados do ponto, o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 meses, os funcionários que comprovem sua

contribuição para tais bancos, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos da Lei nº 3.800/1991(Art. 2º); esta Lei deverá ser afixada nas repartições em locais de assinatura ou marcação do ponto (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Sublinha-se que, os termos do constante neste PL, é positivado por Lei Nacional, nos seguintes termos:

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950.

Art. 1º Será consignada com louvor na folha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não for servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, nos exatos termos da Lei Nacional nº 1.075/1950. Frisa-se o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (g.n.)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Nacional, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5º edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Somando-se a exposição retro, continuando na análise deste Projeto de Lei, destaca-se que o constante no art. 2º deste PL está em conformidade com o constante no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

LEI Nº 3800, de 2 de dezembro de 1.991,

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 67 – Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

XIV – o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 meses;

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor sobre o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de agosto de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica